

Parecer Técnico IEF/NAR ARCOS nº. 24/2026

Belo Horizonte, 31 de março de 2026.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Bruno Rodrigues da Costa Pereira			CPF/CNPJ: 053.463.776-03		
Endereço: Rua Cristovão Soraggi, 70			Bairro: Santa Luzia		
Município: Formiga	UF: MG		CEP: 35570-643		
Telefone:	E-mail:				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: Salamanca Administração Ltda			CPF/CNPJ: 38.165.751/0001-30		
Endereço: Rua Maria Ribeiro Ghelli, 600 sala B			Bairro: Planalto		
Município: Formiga	UF: MG		CEP: 35.574-801		
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Gleba A - Fazenda Velha/Gavião			Área Total (ha): 7,1046 ha		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 79.432			Município/UF: Formiga/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):MG-3126109-F31E.2906.100F.470A.AB3D.8EFE.8FCB.1761					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade			
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,0417	hectares			
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0823	hectares			
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1460	hectares			
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	1,0634/83	hectares/unidades			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,0000	ha	23k	457137.55 m E	7738879.75 m S
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0000	ha	23k	457364.83 m E	7739132.97 m S
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0000	ha	23k	457369.64 m E	7739194.51 m S
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	0,0000	ha	23k	457260.61 m E	7739136.03 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Loteamento urbano	-----	0,0000

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	-----	-----	0,0000

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----	-----	-----	----
-----	-----	-----	----

1. HISTÓRICO

Processo administrativo: Sei nº 2100.01.0041320/2025-54 Requerente: Bruno Rodrigues da Costa Pereira_ Proprietário: Salamanca Administração LTDA_ Fazenda Velha/Gavião- Gleba A_ Mat. 79.432_ Formiga/MG.

- Data de formalização do processo: 29/10/2025;
- Data da vistoria: 24/03/2026;
- Data de emissão do parecer técnico: 31/03/2026;

2. OBJETIVO

É objetivo deste processo avaliar a regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,0417 ha; a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente ,APP em 0,0823 ha; a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente, APP em 0,1460 ha e o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 1,0340 ha, montante de 83 unidades na Fazenda Velha/Gavião- Gleba A_ Mat. 79.432, localizada no município de Formiga/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado de Velha/Gavião- Gleba A_ Mat. 79.432 está localizado no município de Formiga, com área enunciativa de 7,1046ha na certidão de registro de imóveis e 7,0480 ha no levantamento topográfico apresentado, possuindo 0,23 módulos fiscais. O mesmo se localiza no Bioma Mata Atlântica, havendo, de acordo com o último inventário florestal de Minas Gérias, ano de 2009, 6,06% de cobertura vegetal nativa no município de Formiga.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3126109-F31E.2906.100F.470A.AB3D.8EFE.8FCB.1761.

- Área total: 7,0418ha;

- Área de reserva legal: 1,4086ha;

- Área de preservação permanente: 1,5649ha;

A APP do imóvel declarada é referente a APP do rio Formiga. No entanto no imóvel foram detectadas três nascentes nas seguintes coordenadas: 1) 457290,216 e 7739058,635; 2) 457362,849 e 7739207,939; 3) 457391.12 m E e 7739139.28 m S. As quais foram observadas intervenções irregulares no ano de 2022. Destes, descontando as nascentes, estão com vegetação nativa quase toda a APP ao longo do Rio Formiga.

- Área de uso antrópico consolidado: 4,4296ha.

- Remanescente de vegetação nativa: 2,5930ha.

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

A reserva legal foi delimitada em três glebas de: 0,3300 ha, 1,0000ha e 0,0786ha.

Embora existe computo de APP em reserva legal.

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) Em geral as áreas delimitadas como reserva legal se encontram bem conservadas.

- Do desmembramento do imóvel.

A matrícula que compõe o imóvel teve sua abertura a data de 2022, e a sua matrícula anterior foi aberta também no ano de 2022, com as duas matrículas com áreas parecidas. A matrícula posterior de nº 78.618 veio da matrícula de nº 65.248 aberta em 2015 e com área maior de 65,1200ha, cadastrado no CAR de nº MG-3126109-3C9D.AD69.7E45.4089.9C78.88A5.3CC9.87DF. Já a matrícula 65.248 tem como origem a matrícula de nº 63.482, aberta em 2010 com área de 134,0600ha, sem CAR cadastrado e posteriormente em 2015 subdividida em 04 matrículas a se saber: 65.246 com a área de 10,5000ha; 65.247 com a arca de 46,0400ha; 65.248 com a área de 65.12.00ha e 65.249 com área de 12,4000ha. E a matrícula nº 63.482 tem como origem a matrícula de nº 21.399 aberta em 1.988 com área de 133,8500 ha.

Considerando a data de 22 de julho de 2008, o imóvel era maior do que 04 módulos fiscais, possuindo aproximadamente 4,3 módulos fiscais a este data, portanto todos os imóveis do desmembramento com a obrigação de ter seus 20% de RL.

Atualmente a área ocupada pela matrícula 63.482 é composto pelos seguintes CAR's, ainda não analisados:

- MG-3126109-F31E.2906.100F.470A.AB3D.8EFE.8FCB.1761. com 20% de RL, embora com computo em APP.
- MG-3126109-3C9D.AD69.7E45.4089.9C78.88A5.3CC9.87DF, com 20% declarados de RL averbada declarados;
- MG-3126109-BC5AE265722C4BD586C449AE97DE7EA4, Com 20% de RI (mat. 65.246)

As outras duas matrículas e seus respectivos CAR's que compunham a área do imóvel a data de 22 de julho de 2008 não puderam ser identificadas com os dados constantes no referido processo, havendo posteriores divisões dessas matrículas, possivelmente após o ano de 2015 data da divisão final da matrícula 65.248.

- Parecer sobre o CAR:

O CAR do imóvel não se encontra declarado de maneira correta, pois não foram declaradas as APPS das áreas das 03 nascentes encontradas dentro do imóvel, além de haver computo em APP de RL e a área de reserva legal ser inferior a 20% a área do imóvel. Pois o mesmo não faz jus ao benefício trago pelo Art. 40 da lei 20.922 de 2013, sendo desmembrado de um imóvel maior do que 04 módulos fiscais em data posterior a 22 de julho de 2008.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foram apresentados os seguintes estudos ambientais e outros documentos para subsidiar a análise do processo:

- Cópia das certidões de registro de imóveis atuais e anteriores. Doc. Sei nº 125910508 e 125910510;
- Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com o inventário florestal, elaborado por equipe técnica responsável, chefiada por Eng (a).Ambiental e técnico agrícola , ART do trabalho de Nº. BR20250704304 Doc. Sei nº 125910564 e 125910565;
- Planta Planialtimétrica e arquivos digitais da referida área de intervenção elaborada por Eng. (a) Ambiental, ART do trabalho de nº BR20250704304 Doc. Sei nº 125910566 e 125910565;
- Projeto de recomposição de áreas degradadas e alteradas (PRADA), elaborado por equipe técnica responsável, chefiada por Eng (a).Ambiental e técnico agrícola , ART do trabalho de Nº. BR20250704304 Doc. Sei nº 125910570 e 125910565;
- PTRF, projeto técnico de reconstituição da flora, elaborado por equipe técnica responsável, chefiada por Eng (a).Ambiental e técnico agrícola , ART do trabalho de Nº. BR20250704304 Doc. Sei nº 125910571 e 125910565;
- Cópia do Auto de Infração de nº 281789/2021 e nº 296060/2022 . Doc. Sei nº 125910579 e 125910581;
- Estudo de alternativa técnica e locacional elaborado por equipe técnica responsável, chefiada por Eng (a).Ambiental e técnico agrícola , ART do trabalho de Nº. BR20250704304 Doc. Sei nº 125910586 e 125910565;
- Documento de pedido de contenção de processos erosivos. Doc. Sei nº 125910587;
- Proposta por compensação pela supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica elaborado por equipe técnica responsável, chefiada por Eng (a).Ambiental e técnico agrícola , ART do trabalho de Nº. BR20250704304 Doc. Sei nº 125910604 e 125910565;

Das Taxas

Taxas de Expediente:

- Taxa de expediente nº 1401360081526 no valor de R\$ 691,38 referente a supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,0417ha, recolhida a data de 15/07/2025 . Doc. Sei nº 125910578;
- Taxa de expediente nº 1401360082107 no valor de R\$ 691,38 referente a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP em 0,565ha, recolhida a data de 15/07/2023. Doc. Sei nº 125910578;
- Taxa de expediente nº 1401360079319 no valor de R\$ 696,91 referente a corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 1,0634 ha, recolhida a data de 15/07/2025. Doc. Sei nº 125910578;
- Taxa de expediente nº 1401360082930 no valor de R\$ 691,38 referente a intervenção com supressão de vegetação nativa em APP em 0,0830 ha, recolhida a data de 15/07/2025. Doc. Sei nº 125910578;
- Taxa de expediente nº 1401360083197 no valor de R\$ 851,77 referente a intervenção sem supressão de vegetação nativa em APP em 0,14600ha, recolhida a data de 15/07/2025. Doc. Sei nº 125910578;

Taxas florestais:

-Taxa florestal nº 2901360080641 no valor de R\$ 464,40 referente a volumetria de 30m³ de lenha de floresta nativa, recolhida em dobro a data de 15/07/2025. Doc. Sei nº 125910578;

-Taxa florestal nº 2901360082547 no valor de R\$ 126,72 referente a volumetria de 8,1829 m³ de lenha de floresta nativa, recolhida em dobro a data de 15/07/2025. Doc. Sei nº 125910578;

Das reposições Florestais.

-Taxa de reposição florestal nº 1501277984717 no valor de R\$ 906,64 referente a volumetria de 30m³ de lenha de floresta nativa, recolhida a data de 18/05/2023. Doc. Sei nº 125910578;

-Taxa de reposição florestal nº 1501360081028 complementar no valor de R\$ 88,94 referente a volumetria de 30m³ de lenha de floresta nativa, recolhida a data de 15/07/2025. Doc. Sei nº 125910578;

-Taxa de reposição florestal nº 1501277295679 complementar no valor de R\$ 247,30 referente a volumetria de 8,1829m³ de lenha de floresta nativa, recolhida a data de 18/05/2023. Doc. Sei nº 125910578;

-Taxa de reposição florestal nº 1501360082687 complementar no valor de R\$ 24,26 referente a volumetria de 8,1829 m³ de lenha de floresta nativa, recolhida a data de 15/07/2025. Doc. Sei nº 125910578;

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23139744

Das descrições gerais dos principais estudos

• Das autuações

Auto de Infração 281789/2021

Em 2021 o arrendatário do imóvel foi autuado pelas seguintes infrações:

a) Desmatar sem destoca em área comum 0,0417 ha de vegetação nativa, Coordenadas de referência -20.448075, -45.410927;

b) Desmatar (sem destoca) vegetação de espécies nativas em uma área de 0,0565 hectare, localizada dentro do raio de proteção de uma nascente, em área de preservação permanente, sem licença ou autorização do órgão ambiental. -20.445792, -45.408742;

c) Cortar 83 (oitenta e três) árvores de espécies nativas, sem proteção especial, isoladas em área comum, sem licença ou autorização do órgão ambiental. -20.445762, 45.409741;

d) E por retirar ou tornar inservível, volumetria estimada em 30 (trinta) metros cúbicos de lenha de espécies nativas, oriundo de desmate e corte de vegetação de espécies nativas, realizados sem autorização ou licença do órgão ambiental competente.

Aplicada a penalidade de suspensão total das atividades irregulares e realizada a apreensão de 23 (vinte e três) metros cúbicos de lenha de espécies nativas, o que permaneceu em depósito no local da infração, sob os cuidados do arrendatário.

Auto de Infração 296060/2022

Em 2022 o sócio majoritário da empresa proprietária do imóvel foi autuado pelas seguintes infrações:

a) Desenvolver a atividade que dificultam ou impeçam a regeneração natural em área de permanente, em uma área de 0,0170ha de APP de uma nascente localizada nas coordenadas 20° 26'42.85 e 45°24'31,30;

b) Desenvolver a atividade que dificultam ou impeçam a regeneração natural em área de permanente, em uma área de 0,0230ha de APP de uma nascente localizada nas coordenadas 20° 26'42.85 e 45°24'31,30

c) Desenvolver a atividade que dificultam ou impeçam a regeneração natural em área de permanente, em uma área de 0,0470ha de APP de um curso de água localizada nas coordenadas 20° 26'44.37 e 45°24'30,87;

d) Desenvolver a atividade que dificultam ou impeçam a regeneração natural em área de permanente, em uma área de 0,0930ha de APP de uma nascente localizada nas coordenadas 20° 26'44.66

e 45°24'31,37;

e) Suprimir vegetação exótica e desenvolver atividade que dificultam ou impeçam a regeneração natural em área de permanente, em uma área de 0,1230ha de APP de uma nascente localizada nas coordenadas 20° 26'44.66 e 45°24'31,37;

f) Desenvolver a atividade que dificultam ou impeçam a regeneração natural em uma área de 0,0090ha com abertura de estrada em área de permanente, em uma área de APP de uma nascente localizada nas coordenadas 20° 26'44.66 e 45°24'31,37;

g) Realizar a abertura de uma estrada interna, desenvolvendo atividade que dificulta a regeneração natural em uma área de 0,0270ha localizada em uma área de APP de uma nascente localizada nas coordenadas 20° 26'47.20 e 45°24'34,01;

· Do pedido de intervenção contra danos de águas pluviais.

Em dezembro de 2022 após as autuações houve pedido por parte do empreendedor, através do processo SEI nº 2100.01.0059459/2022-63, requerendo autorização para contenção de águas pluviais no referido terreno, para contenção de erosão. Sendo apresentado a planta topográfica do local da erosão e de onde se pretendia realizar a referida contenção.

A planta demonstrava que a referida bacia de contenção de águas pluviais ficaria fora de área de APP, incluindo as APPs das três nascentes existentes dentro do imóvel.

O referido despacho nº 1340/2022/IEF/NAR ARCOS respondeu o pedido esclarecendo que de acordo com o art. 65 da Lei 20.922 é dispensada de autorização a construção de bacias para acumulação de águas pluviais, em áreas antropizadas, para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo, abastecimento humano e dessedentação de animais, desde que a bacia não esteja situada em curso d'água perene ou intermitente.

· Do PIA.

O objetivo central do PIA é realizar a regularização das intervenções ambientais cometidas de forma irregular e posteriormente autuadas.

O imóvel se localiza no município de Formiga, e entre os anos de 2021 e 2022 foi realizada intervenção em cerca de 1,1616ha de área comum e APP com a justificativa de possibilitar a retirada da vegetação para abertura de vias de um futuro parcelamento do solo. Tais intervenções foram realizadas sem a devida autorização do órgão competente, ocasionando na lavratura dos Autos de Infração nº 281789/2021 e 296060/2022.

Segundo o estudo as áreas compensatórias pela intervenção em APP se dará por meio de execução de PTRF dentro das APPs existentes no próprio imóvel da autuação.

É informado que o imóvel se localiza dentro do bioma Mata Atlântica, apresentando áreas antropizadas com a presença de capim exótico e fragmento remanescente de vegetação nativa caracterizado por estágio inicial de mata atlântica.

Em seguida é apresentado um estudo de fauna, baseado em dados secundários, onde se é descrito de forma muito generalista a possível lista de espécies que poderão ocorrer no local, incluindo a citação de espécies ameaçadas de extinção na categoria criticamente em perigo e vulnerável.

O imóvel está inserido na bacia do rio Grande, micro bacia do rio Formiga, apresentando a presença de Latossolos Vermelhos-Amarelos e relevo de plano a forte ondulado.

Para a caracterização da vegetação suprimida foi apresentado estudo de flora por meio de inventário testemunho.

A área objeto testemunho se localiza no imóvel vizinho, por meio de censo arbóreo nas áreas antropizadas e levantamento de parcelas nos remanescentes de vegetação nativa.

Para o cálculo de volume foi utilizada a equação do inventário florestal de Minas Gerais para a fitofisionomia de floresta estacional semidecidual.

No estudo o tamanho amostral das áreas das parcelas foi de 100 m², sendo amostradas duas parcelas, em um total de 0,0200 ha amostrados.

Nas áreas das parcelas e do censo arbóreo foram mensurados 25 espécies da flora, sendo uma espécie constante na lista de espécies ameaçadas de extinção: cedro.

A espécie com maior valor de importância no fragmento foi a popularmente conhecida como Canela : *Endlicheria paniculata*, seguida da *Endlicheria paniculata* e da *Campomanesia guazumifolia*, Sete capotes.

A altura média foi de 5,5 metros com DAP médio de 13,1 cm.

E de acordo com os critérios avaliativos da Conama 392 de 2007 para florestas estacionais estacionais semidecíduais a área testemunho foi classificada como estágio médio de regeneração, apresentado a maioria dos parâmetros apontando para este estágio de regeneração apesar das hepifitas e serra pilheira e plantas trepadeiras.

Por sua vez o censo arbóreo levantou um quantitativo de 31 espécies, sendo uma espécie protegida por lei (*Handroanthus ochraceus*) Ipê Caraíba e uma ameaçada de extinção (*Cedrela fissilis*) Cedro.

Ao final foi estimado um volume adicional de 8,1829 m³ de lenha nativa além do já estimado nos autos de infrações.

E por fim descrito os possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.

Dentre as medidas compensatórias citadas e apresentadas em processo estão :

a) Prada relativos ao plantio compensatório de 20 indivíduos de cedro (*Cedrela fissilis*) e 45 ipês caraíbas (*Handroanthus ochraceus* devido a constatação nas áreas testemunhos de 2 indivíduos de *Cedrela fissilis* (cedro), e 9 indivíduos de *Handroanthus ochraceus* (ipê-caraíba).

b) Doação em regime de servidão perpétua de uma área de 0,1000ha de floresta estacional semidecidual localizada no mesmo imóvel, em proporção superior a área intervida de 0,0417ha de vegetação nativa no imóvel.

• **Estudo de Alternativa Técnica Locacional.**

O motivo da apresentação do referido estudo foi a intervenção irregular em área de APP no montante de 0,2848ha.

É mencionado que o empreendimento trata-se de um parcelamento de solo, para implantação de um condomínio residencial.

O empreendimento encontra-se inserido no bioma mata atlântica e abrange área de preservação permanente – APP.

E por se tratar de intervenção já ocorrida, é mencionado que existe rigidez locacional e técnica para as intervenções, não sendo possível apontar alternativa que justifique a alteração da intervenção em APP.

É citado que por se tratar de intervenção de baixo impacto ambiental as intervenções são passíveis de regularização.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa.
- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta.
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não está em área prioritária para a conservação.
- Unidade de conservação: Não existe.
- Área indígenas ou quilombolas: Não está em zona de influência de áreas de terras indígenas ou quilombolas.
- Outras restrições: Intervenção em vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

No item 05 da modalidade de licenciamento ambiental do requerimento de intervenção

ambiental foi marcado que o código da intervenção prevista perante a DN 217 de 2017 é o E-04-01-4, com área de 4,4410ha, o qual devido ao tamanho e o porte poluidor foi considerando não passível de licenciamento. Embora não seja observado a questão dos critérios locacionais de supressão de vegetação nativa e demais que poderiam elevar a classificação de porte do empreendimento.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria na área pretendida para a intervenção foi realizada no dia 24 de Março de 2026 contando com a presença de um dos funcionários da consultoria responsável pela elaboração do inventário florestal/censo. Sendo conferido no ato da vistoria o grau de regeneração das áreas autuadas, além da topografia do terreno.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Varia de Ondulado a forte ondulado; (8-20; 20 a 45)
- Solo: Latossolos Vermelhos Amarelos distróficos, associados a cambissolos háplicos;
- Hidrografia: Uma das divisas do imóvel é o rio Formiga, além de existir levantados no imóvel a presença de três nascentes de água.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A área de intervenção da linha está no bioma mata atlântica, compreendendo a intervenção em área com vegetação com fisionomia floresta estacional semidecidual, bem como áreas de ecótono, transição entre duas fisionomias.
- Fauna: No Pia Foram apresentadas espécies da fauna tais como: 14 espécies de anfíbios (sapos, rãs e pererecas); 84 espécies de aves e 34 espécies de mamíferos (capivaras, ratos, camundongos e gambás, morcegos)

Na área foram relatadas a possível ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, descritas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, conforme Anexo da Portaria MMA n. 148 de 2022, e na Deliberação Normativa COPAM n° 147 de 2010. No entanto da Fauna, não foram citadas espécies ameaçadas de extinção de forma direta que possam ocorrer na área. Estas ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Foi apresentado Estudo de alternativa técnica e locacional elaborado por equipe técnica, sendo justificado a impossibilidade de avaliação das alternativas técnicas e locacionais devido as intervenções em APP já terem ocorrido.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objetivo deste processo avaliar a regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,0417 ha; a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente ,APP em 0,0823 ha; a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente, APP em 0,1460 ha e o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 1,0634 ha, montante de 83 unidades na Fazenda Velha/Gavião- Gleba A_ Mat. 79.432, localizada no município de Formiga/MG.

No ano de 2021 o imóvel estava arrendado e o arrendatário realizou sem a devida autorização a supressão de vegetação nativa em área comum em 0,0417ha, coordenadas de referência x 457137.55 m E e y7738879.75 m S; a supressão de 0,0565ha de vegetação nativa em área de APP de nascente nas coordenadas x 457364.83 m E e Y7739132.97 m S; o corte de 83 (oitenta e três) árvores de espécies nativas, sem proteção especial, isoladas em área comum, sem licença ou autorização do órgão ambiental x 457260.61 m E e y7739136.03 m S . O arrendatário foi autuado pelo Auto de Infração de n° 281789/2021, havendo ainda a autuação de retirar ou tornar inservível, volumetria estimada em 30 (trinta) metros cúbicos de lenha de espécies nativas.

Posteriormente, no ano de 2022, o sócio proprietário da empresa dono do imóvel foi novamente autuado por manter e desenvolver diversas atividades que dificultavam o impedimento da regeneração natural nas áreas autuadas. Auto de infração de n° 296060 de 2022. Essas atividades foram listadas em: APP de nascente em 0,0400ha x 457369.64 m E e y 7739194.51 m S; APP de curso de água em 0,0470ha x 457382.21 m E e y 7739147.81 m S; APP de nascente em 0,2250 ha x 457367.75 m E e

Y7739138.86 m S; e APP de nascente em 0,0270ha x 457291.45 m E e Y7739060.59 m S . Totalizando 0,3390 ha de APP por impedimento da regeneração natural.

Conforme Demanda os Art. 12 e 13 do Decreto Estadual 47.749 de 2019 foram apresentados os comprovantes de pagamento referente aos valores dos respectivos autos de infrações, porém, em consulta ao sistema CAP foi identificado a comprovação de pagamento dos Autos de infrações, porém o valor referente a reposição florestal ainda se encontra em aberto no sistema para o Auto de infração de nº 281789/2021.

Ao todo, as intervenções irregulares foram em um montante 0,0565ha em APP, e 0,0417ha em área comum para a supressão de vegetação nativa, 0,1223 ha em APP por impedimento da regeneração natural e 1,0340 ha para o corte de árvores nativas isoladas. Descontando-se as sobreposições com as autuações do ano de 2022 que por ventura vieram a ser em cima das áreas autuadas de 2021 nas áreas de preservação permanente do imóvel.

Inicialmente, no ano da autuação de 2021 a área estava arrendada para fins de atividades agrosilvipastoris, e posteriormente ao final do 2022 já com as autuações e os embargos em vigência foi protocolado por parte do empreendedor , através do processo SEI nº 2100.01.0059459/2022-63, requerimento de autorização para contenção de águas pluviais no referido terreno, para contenção de erosão, com construção de cacimba de água. Sendo apresentado a planta topográfica do local da erosão e de onde se pretendia realizar a referida contenção, a princípio fora das áreas de APPs das três nascentes existentes no imóvel. Em vistoria de campo, e posterior análise das imagens de satélite constatou-se que a referida barragem foi feita em local diferente do sinalizado na planta topográfica apresentada e dentro da área de APP de uma das nascentes existentes dentro do imóvel. Também constatou-se em vistoria o avanço da vegetação nativa e exótica para dentro da área construída da cacimba, demonstrando que a mesma estava perdendo a sua funcionalidade com o assoreamento, mas ainda conseguindo deter o avanço dos sedimentos para dentro da área da nascente.

As áreas de preservação permanente das nascentes existentes no terreno, objeto de autuação ocupam em área quase que metade da área prevista para parcelamento do uso do solo. E a atividade de loteamento não compreende os casos previstos no art. 12 da lei Estadual 20.922 de 2013 para autorização de intervenção em APP. Tal autorização nem mesmo seria concedida nos casos de atividades agrosilvipastoris, atividade que era exercida na área, a época do auto de infração de 2021, quando houve a supressão de 0,0565ha de vegetação nativa em área de APP.

A data da vistoria de campo a área de APP que sofreu autuação em 2021 por supressão de vegetação nativa encontrava-se em processo de regeneração natural, bem como boa parte do restante das APPs autuadas por impedimento da regeneração natural. Destaca-se que a estrada de acesso construída até o local da cacimba, e que também interviu em área de APP de nascente estava sendo recoberta pelo capim exótico associado a vegetação nativa.

Recomenda-se a instalação de paliçadas de bambu de forma transversal ao longo do trajeto da estrada como forma de se diminuir a ação dos processos erosivos e do ravinamento do terreno.

Quanto a área de supressão de vegetação nativa em área comum em 0,0417ha, no ano de 2021, a mesma a data da vistoria de campo, neste ano de 2026 se encontrava regenerada, em estágio um pouco mais avançado do que nas áreas de APP e do restante do terreno. Sendo também possível se observar a regeneração natural em quase toda a área autuada por corte de árvores nativas isoladas, com grande presença de espécie invasoras nativas como assa peixe, alecrim do campo, além de espécies arbóreas como o jatobá da mata, canzileiro, embaúba, louro pardo, jacarandás e demais com portes baixos indicativos do início do processo de regeneração natural.

A atividade pretendida para se exercer no imóvel para fins de regularização ambiental das autuações é o parcelamento de solo. E após a vistoria de campo e análise de dados geoespaciais, incluindo modelo digital de elevação do terreno, conclui-se que boa parte do terreno, incluindo grande parte das áreas autuadas possuem declividade entre 20% a 30%, e áreas acima de 30% , o que por si só, conforme o Art. 3, inciso III da lei federal nº 6.766 de 1979 já vedaria o parcelamento do solo, embora, podendo haver adequações técnicas de engenharia, que no caso em específico é desaconselhável, tendo em vista a existência de talude/barranco do rio Formiga como limitador da parte inferior do terreno. Fato esse, considerado questão de vulnerabilidade do terreno e do empreendimento como um todo, pois a impermeabilização de boa parte dos solos do terreno poderia acarretar o agravamento de processos

erosivos futuros, que aliado a possibilidade de ocorrência de cheias desproporcionais do rio Formiga ocasionariam a instabilidade dos referidos taludes do terreno e aumento da probabilidade de desbarrancamento.

Sendo um terreno em grande parte muito indicado a conservação ambiental do que a mudança de uso de solo, havendo pouquíssimas áreas aptas a futuros usos do solo urbano, devido a questão de declividade do terreno.

Por fim, tendo em vista a não regularização das autuações ocorridas na área, e o indicativo do início do processo de regeneração natural nas áreas autuadas, não é necessário a execução das propostas de compensação apresentadas em processo, tais como o plantio de ipês e cedros como forma compensativa; considerando-se também que a autuação por corte de árvores isoladas foi por espécies não protegidas por lei. Ficando a cargo do empreendedor executar tal medida, caso queira.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer acerca da análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA), em caráter corretivo, protocolizado pelo empreendedor Bruno Rodrigues da Costa Pereira, conforme consta nos autos, visando à supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 0,0417 ha; à intervenção com supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP em 0,0823 ha; à intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,146 ha; bem como ao corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em área de 1,0634 ha.

2 – Trata-se de requerimento de regularização, em caráter corretivo, de intervenções ambientais realizadas sem autorização, consistentes em: supressão de vegetação nativa (0,0417 ha); intervenção em APP com supressão (0,0823 ha) e sem supressão (0,1460 ha); e corte de árvores isoladas (1,0634 ha), vinculadas à atividade de parcelamento do solo na Fazenda Velha/Gavião – Gleba A, matrícula nº 79.432, no município de Formiga/MG.

3 – Conforme os autos, o imóvel possui área de 7,1046 ha, com Reserva Legal proposta de 1,4086 ha no CAR; todavia, o parecer técnico aponta inconsistências, notadamente a omissão das APPs de três nascentes identificadas in loco, além de cômputo indevido de RL em APP e percentual inferior a 20%. Verifica-se cadeia dominial com sucessivos desmembramentos, sendo que, em 22/07/2008, a área originária excedia 4 módulos fiscais, impondo a manutenção de 20% de RL. Assim, o imóvel não faz jus ao regime diferenciado previsto na Lei Estadual nº 20.922/2013, por se tratar de desmembramento posterior à referida data, permanecendo a obrigatoriedade integral de recomposição da Reserva Legal.

Ademais, consta dos autos o protocolo de cadastro no SINALFOR.

4 – O empreendimento encontra-se classificado, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, como não passível de licenciamento ambiental, enquadrando-se na atividade de “loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares”, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental acostados aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, mapa, PIA acompanhado de ART, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, auto de infração 281789/2021 e 296060/2022, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

7 – Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos da Lei nº 12.651/2012, as Áreas de Preservação Permanente são protegidas, sendo admitida intervenção apenas nas hipóteses excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental (art. 8º), o que não se verifica no caso concreto, especialmente considerando que a atividade pretendida — parcelamento do solo — não se enquadra nas hipóteses legais autorizativas. No mesmo sentido, a Lei nº 11.428/2006 estabelece regime jurídico restritivo para supressão de vegetação nativa em áreas inseridas no bioma Mata Atlântica, condicionando qualquer intervenção à prévia autorização do órgão ambiental competente, o que não ocorreu, configurando irregularidade insanável quanto às intervenções pretéritas.

8 - Ressalte-se, ainda, que houve intervenções em APP de nascentes e curso d'água, com agravamento pela instalação de estrutura (cacimba) em local diverso do autorizado e dentro de APP, em desacordo com a legislação ambiental vigente, o que reforça a irregularidade das intervenções.

9 - Ademais, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 dispõe sobre os procedimentos de regularização ambiental e determina, em seus arts. 12 e 13, a necessidade de quitação integral das penalidades, inclusive reposição florestal, como condição para análise e eventual regularização, verificando-se, no caso, pendência quanto à reposição florestal vinculada ao Auto de Infração nº 281789/2021.

10 - Do ponto de vista material, observa-se que as áreas afetadas encontram-se em processo de regeneração natural, circunstância que, à luz do Código Florestal, impõe a prioridade de recuperação ambiental, sendo vedada a consolidação de usos que impeçam a recomposição da vegetação nativa em APP.

11 - Outrossim, verifica-se que a pretensão de parcelamento do solo mostra-se juridicamente inviável, uma vez que não atende às disposições da Lei nº 12.651/2012, especialmente no que tange à obrigatoriedade de preservação das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal, as quais não podem ser suprimidas ou descaracterizadas para fins de uso alternativo do solo, salvo hipóteses legais não configuradas no caso concreto. Ademais, o parcelamento pretendido revela-se incompatível com as restrições ambientais incidentes sobre a área, afrontando, ainda, o disposto na Lei nº 6.766/1979, razão pela qual não se mostra passível de regularização ou autorização pelo órgão ambiental competente.

12 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

13 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo em apoio ao URFBIO Centro Oeste, do ponto de vista jurídico, opina pelo **indeferimento das intervenções solicitadas**, ou seja, supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,0417ha; à intervenção com supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP em 0,0823 ha; à intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,146 ha; bem como ao corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em área de 1,0634 ha, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, intervenção em APP com e sem

supressão de vegetação nativa e corte ou aproveitamento de árvores isoladas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

17 de abril de 2026

7. CONCLUSÃO

Considerando que não se trata de empreendimento de utilidade pública, ou interesse social e baixo impacto ambiental;

Considerando a observação de processo de regeneração natural nas respectivas áreas autuadas;

Considerando a declividade do terreno e a lei federal de uso e parcelamento do solo;

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO e manutenção do EMBARGO do pedido de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,0417 ha; a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente ,APP em 0,0823 ha; a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente, APP em 0,1460 ha e o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 1,034 ha, montante de 83 unidades na Fazenda Velha/Gavião- Gleba A_ Mat. 79.432, localizada no município de Formiga/MG.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não há.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não há.

10. CONDICIONANTES

Não há.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Jonas Oliveira de Rezende

MASP: 1.374.085-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira

MASP: 1615396-7



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira**, Gerente, em 17/04/2026, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Oliveira de Rezende, Servidor Público**, em 22/04/2026, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136684927** e o código CRC **A576047D**.

Referência: Processo nº 2100.01.0041320/2025-54

SEI nº 136684927